JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
.... CÂMARA
SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF
Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

PROCESSO: 71000.064282/2024-05
DATA DA SESSÃO: 19/05/2025
ÓRGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA:
TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento
RELATOR(A): Cristiane Cardoso Avolio Gomes
MEMBROS: Samuel Menegon de Bona (ausente justificadamente) e Soraya Cristina de Macedo e Lima
DENUNCIADO(A): Fernando Paternostro
MODALIDADE: Ironman
SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: S8– Canabinóides

EMENTA: *VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM. USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA (ART. 116 CBA). AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. CUMPLICIDADE (ART. 127 DO CBA). INFRAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO PRINCIPAL TIPIFICADA. ABSOLVIÇÃO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do TJDAD, por unanimidade, absolver o atleta Fernando Paternostro por ausência de provas das violações às regras antidopagem.

Brasília, 19 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES
Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Relatório da fase de gestão de resultados

Trata-se de processo iniciado a partir de postagens no Instagram do atleta Fernando Paternostro nas quais afirmou ter feito uso de “cannabis” no “protocolo” para participar da competição IronMan 70.3, que ocorreu

em Fortaleza/CE no dia 25/08/2024.
Com base nessas postagens, a ABCD considerou que havia indícios das infrações decorrentes do uso de substância proibida (art. 116 do CBA) e de cumplicidade (art. 127 do CBA) e notificou o atleta sobre a potencial violação a esses dispositivos (Ofício 270 - SEI 16003700).
O atleta respondeu em 14/10/2024 (SEI 16121774) afirmando que não utiliza cannabis para obter vantagem nas competições e que seu tratamento é supervisionado por seu médico, visando o controle de ansiedade e insônia crônica, dentro dos limites estabelecidos pela WADA. Frisou que a ABCD não realizou qualquer coleta de material biológico para comprovar o uso da substância proibida, de modo que não há provas concretas da violação. Nesse sentido, ressalta que não há prova do nível de THC em seu organismo, na medida em que as quantidades mencionadas na postagem do Instagram não correspondem necessariamente às quantidades de THC presentes no seu organismo durante a competição.
Após essa manifestação, no relatório de gestão final de resultados (SEI 16224077), a ABCD considerou que estavam caracterizadas as violações à regra antidopagem de uso e cumplicidade, considerando que:
a) o atleta é uma das figuras mais conhecidas dentro da comunidade do esporte e do uso de cannabis medicinal dentro do esporte, de maneira que o fato de divulgar em suas redes o uso de THC, para protocolo de tratamento, além de confirmar o uso, gera incentivo e instiga outros atletas a fazerem o uso de substância proibida em competição;
b) a ausência de testes não prejudica a violação à regra diante da afirmação do próprio atleta de que utilizou a substância proibida em período de competição;
c) a dosagem permitida de THC é até 180 ng/ml e a dosagem usada pelo atleta foi de 10 mg, sendo, portanto, muito superior àquela permitida.

Relatório da fase processual
Os autos foram remetidos ao TJDAD e encaminhados à Procuradoria da Justiça Antidopagem, que ofereceu denúncia pela caracterização das infrações de uso ou tentativa de uso de substância ou método proibido (art. 116 do CBA) e cumplicidade ou tentativa de cumplicidade (art. 127 do CBA), reiterando, basicamente, os termos do relatório final da gestão de resultados (SEI nº 16712419).
Em sua defesa administrativa, o atleta alegou que houve violação ao devido processo legal por ausência de testagem, em conformidade com o procedimento previsto na Resolução nº 02, de 5 de maio de 2004, do Ministério do Esporte. Nesse sentido, afirmou que a ausência de teste afasta também a possibilidade de contraprova, prejudicando seu direito de defesa.
Reafirmou que faz o uso de substâncias de forma completamente legal e nos limites estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pela WADA. No ponto, ressaltou que nem mesmo o THC é totalmente proibido, sendo permitido o uso em competições desportivas até o limite de 180ng/ml. Acrescentou que não houve intencionalidade em infringir a regra antidopagem ou em incentivar que outros atletas o façam. Afirmou que seu Instagram é sua ferramenta de trabalho e que tem o objetivo de divulgar conhecimentos científicos sobre o uso da cannabis no esporte, não havendo intenção de obter vantagem competitiva ou de infringir as regras antidopagem.

É o breve relatório.

VOTO

I- Preliminarmente: da revogação da Resolução nº 02, de 5 de maio de 2004, do Ministério do Esporte

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Resolução nº 02, de 5 de maio de 2004, do Ministério do Esporte, citada pelo atleta em sua defesa, foi revogada pela Resolução nº 36 de 1º de novembro de 2013, de forma que as normas de controle antidopagem previstas são aquelas estabelecidas no Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e serão estes os parâmetros utilizados para verificar a infração às regras antidopagem.

II- Da violação à regra antidopagem

O atleta Fernando Paternostro foi denunciado por ter postado em sua conta no Instagram que fez uso de “cannabis” como parte de seu “protocolo” de preparação para a competição IronMan. De acordo com a procuradoria, este ato caracterizaria as infrações de uso ou tentativa de uso de substância ou método proibido (art. 116 do CBA) e de cumplicidade ou tentativa de cumplicidade (art. 127 do CBA).

Passo a analisar cada uma das infrações.

II.1. Da infração por uso de substância proibida

A respeito dessa infração, dispõe o art. 116 do CBA:

Art. 116. Uso ou tentativa de uso por um atleta de substância ou método proibido.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método especificado, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou método especificado e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou

II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

Como se observa, a intenção do Código é punir o atleta pelo mero uso ou tentativa de uso de substância proibida, independentemente da presença da substância em material biológico coletado (hipótese em que restaria caracterizada a infração do art. 114 do CBA). Nesse sentido, o próprio site da Gestão de Resultados esclarece que a violação ocorre quando:

Identificado pelo uso ou tentativa de uso de uma substância ou método proibido, não sendo necessário comprovar que o atleta obteve sucesso nessa ação. Basta que a substância ou o método proibido tenha sido usado ou tenha havido uma tentativa de uso para que seja identificada uma violação de regra antidopagem.

Sobre as provas necessárias para caracterização dessa infração, o art. 117, §2º do CBA prossegue para estabelecer o seguinte:

Art. 117. A violação de que trata o artigo anterior independe do sucesso ou fracasso do uso ou tentativa de uso.

*§ 1º Para fins do **caput** deste artigo, considera-se suficiente ter havido o uso ou uma tentativa de uso de substância proibida ou método proibido para haver uma violação de regra antidopagem.*

§ 2º O uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido poderá ser demonstrado por quaisquer meios confiáveis, tais como:

I – confissão do atleta;

II – depoimentos de testemunhas;

III – provas documentais;

IV – conclusões do perfil longitudinal, incluindo os dados coletados como parte do passaporte biológico do atleta; ou

V – outra informação analítica que não satisfaça todos os requisitos para estabelecer a presença de uma substância proibida nos termos deste Código.

Observando as provas juntadas aos autos deste processo, verifica-se que ABCD e Procuradoria fundamentam a pretensão punitiva na postagem realizada pelo atleta afirmando ter feito uso de "cannabis" na véspera de competição de IronMan. É o que se extrai dos seguintes trechos do Relatório Final de Gestão de Resultados:

"o fato de divulgar em suas redes o uso de THC, para protocolo de tratamento, além de confirmar o uso por parte dele, gera incentivo e instiga outros atletas a fazerem o uso de substância proibida em competição;"

(...)

"O fato do atleta não ter sito testado por meio de coleta de amostra, não exclui a violação por uso de substância proibida, uma vez que o próprio atleta informa ter feito o uso de TCH na noite anterior a data da competição"

Da mesma forma, afirma a Procuradoria na denúncia:

"Diante da postagem do próprio Atleta Denunciado em sua rede social Instagram, nítido que o mesmo faz uso da substância proibida THC, em protocolo de tratamento. Porém, de acordo com a Lista de Substâncias Proibidas, S8– Canabinóides - são substâncias proibidas em competição, sendo como única exceção da classe, o Canabidiol."

Durante a audiência de instrução e julgamento, a ABCD considerou que a postagem no Instagram deveria ser considerada prova documental, na forma do art. 117, §2º, III do CBA. Contudo, discordo deste entendimento, pois não considero posts em redes sociais como documentos para fins legais. Considero que a postagem poderia ser considerada um meio apto a comprovar eventual confissão do atleta, o que poderia equivaler, em tese, à prova prevista no art. 117, §2º, I, do CBA.

Ocorre que, em sua defesa, o atleta nega ter feito uso de substâncias proibidas, consoante infere-se do seguinte trecho de sua defesa:

Conforme esclarecido, a ABCD tomou conhecimento do suposto uso de substância proibida pelo Denunciado em competição, mediante a publicação de uma postagem em rede social, na qual o Denunciado, tão somente informa seus seguidores do tratamento à base de CBD (cannabidiol) e THC que realiza.

Insta esclarecer que o Denunciado realiza o tratamento inteiramente acompanhado por seus médicos e terapeutas, e faz o uso de substâncias de forma completamente legal e nos conformes estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pela WADA – World Anti Doping Agency.

Neste ponto, cabe delimitar a natureza da substância pela qual o atleta está sendo denunciado.

Com efeito, as substâncias da classe "S.8- Canabinoides" são substâncias especificadas e que constam na lista de substâncias proibidas da WADA, constando como única exceção o Canabidiol.

No caso da postagem do atleta, há comunicação do uso em seu "protocolo" de substâncias que conteriam CBD e THC (SEI 15954411). Como o canabidiol (CBD) é substância permitida, restaria a possibilidade de infração pelo uso de THC.

Neste particular, ressalta-se que o THC é substância proibida em competição quando a concentração encontrada na urina do atleta for superior a 180ng/ML, conforme esclarecido pela WADA:

At present, the main psychoactive component of cannabis, delta9-tetrahydrocannabinol (THC), is prohibited In-competition and is reported as an Adverse Analytical Finding (AAF) by WADA-accredited laboratories when the urinary concentration- of carboxyTHC exceeds a threshold of 150 ng/mL with a Decision Limit of 180 ng/mL. This threshold was significantly increased in 2013 from 15 ng/mL in order to minimize the number of AAFs In-competition due to potential Use of THC Out-of-competition. This means that with the current threshold, Athletes most at risk of testing positive are those who have consumed significant quantities of THC close to In-competition Doping Control or are chronic users.

(https://www.wada-ama.org/sites/default/files/2022-09/2023list_explanatory_list_en_final_26_september_2022.pdf)

(grifamos)

Considero que aqui está o cerne da controvérsia, pois, por um lado a ABCD alega que "a dosagem permitida é até 180 **ng/ml** e a dosagem usada pelo atleta foi de 10 **mg**, ou seja, uma dosagem muito superior a dosagem permitida" e, por outro lado, o atleta afirma que faz uso das substâncias dentro dos limites estabelecidos.

A respeito dessa controvérsia, considero que seria essencial que tivessem sido coletadas outras provas que demonstrassem o uso da substância em limite superior ao permitido pela WADA. Aliás, a própria WADA, no comunicado acima transcrito, ressalta a necessidade de que a concentração superior ao limite seja constatada na urina do atleta ("urinary concentration") para que seja configurado um resultado analítico adverso.

Portanto, entendo que é insuficiente a informação da dosagem na postagem do Instagram, sendo factível a afirmação do atleta de que a quantidade ingerida pode não ser a mesma presente em seu corpo no momento da competição, como constou em sua defesa administrativa (SEI 16121774):

É importante também destacar que as quantidades indicadas na postagem do Instagram do Notificado não são as quantidades contidas em seu organismo no momento da realização da prova. Isto porque o óleo digerido possui um percentual variável de THC, não sendo 100% puro, e o organismo, já no momento do uso, absorve grande parte da substância, reduzindo o seu percentual ativo.

Assim, considero que deveriam ter sido produzidas outras provas que efetivamente evidenciassem o uso da substância em limite superior ao permitido pela WADA.

No ponto, acrescento que o próprio CBA, além das provas referidas no art. 117, §2º, prevê a realização de testes para obtenção de "evidências analíticas sobre as violações dos arts. 114 e 116 deste Código" (art. 179, parágrafo único do CBA).

Portanto, para configuração de infração pelo uso de substância que não é totalmente proibida pela WADA – na medida em que exige-se a prova de concentração superior aos limites definidos pela agência -, considero essencial a realização de testes com material biológico do atleta que comprovem essa concentração.

Ainda sobre a necessidade de testagem dos atletas e de presença da substância em nível que configure um resultado analítico adverso (RAA), confira-se, a título ilustrativo, a orientação veiculada pelo Comitê Olímpico Brasileiro a respeito dos riscos de uso de substâncias a base de canabidiol:

Será que os atletas podem usar com segurança? Qual é o status do Canabidiol no esporte?

Atualmente, o CBD não entra na lista de substâncias proibidas da WADA, a famosa Lista Proibida, e o seu uso é permitido.

Todos os outros canabinoides, incluindo o THC, dentre muitos outros, são proibidos para testes realizados em competição. Entretanto, é muito difícil extrair apenas o CBD da planta cannabis. Por isso, a grande maioria dos produtos de CBD comercializados conterá uma mistura de substâncias derivadas presentes naturalmente na planta, principalmente o THC, que é proibido e, a partir de uma certa concentração,

poderá ser reportado como um Resultado Analítico Adverso (RAA). Além disso, outros canabinoides da Lista Proibida não têm limite de notificação, ou seja, qualquer quantidade detectada na amostra de um atleta será considerada um RAA, e o atleta pode ser sancionado por isso.

E qual é a composição dos produtos de Canabidiol - CBD?

Isso pode variar de acordo com a variedade e a parte da planta utilizada e, ainda, o processo de preparação do produto.

Esses fatores dificultam, por exemplo, o fornecimento de uma resposta precisa se o uso de um determinado produto levaria um atleta a estar em seu corpo THC suficiente para um RAA, caso fosse testado em competição, mesmo que o consumo tenha sido feito fora de competição.

E os produtos à base de canabidiol – CBD? Os atletas correm algum risco de contaminação?

Apesar do CBD ser permitido, existe um risco para os atletas que o utilizam. Vários estudos apontam o risco de ingerir, inadvertidamente, um produto à base de CBD que contenha uma alta concentração de THC, o que levaria, então, a um resultado positivo no controle de doping.

Qual é a posição do COB em relação ao uso de produtos de canabidiol – CBD no esporte?

A utilização de qualquer produto à base de CBD fica por conta e risco do atleta. Lembrando que todos devem aderir ao princípio da responsabilidade estrita e são os únicos responsáveis por quaisquer substâncias encontradas em seu organismo.

Assim, os produtos à base de CBD devem ser considerados da mesma forma que todos os outros fármacos e suplementos nutricionais. Caso seja apontado um RAA, será aplicado o devido processo legal e, se for o caso, as sanções apropriadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, exatamente como acontece com todos os outros casos para testagem positiva em controles de doping.

Fonte: https://www.cob.org.br/comunicacao/noticias/1-antidoping-perguntas-e-respostas-sobre-o-consumo-de-canabidiol1

(grifamos)

Assim, considerando o atual "status" do THC de substância proibida quando houver concentração em limite superior ao estabelecido pela WADA na urina do atleta, alinho-me ao entendimento de que eventual infração às regras antidopagem depende de teste com coleta de material biológico do atleta e que efetivamente demonstre essa concentração em quantidade superior ao permitido.

Portanto, como a postagem do atleta não caracteriza uma confissão e na falta de outras evidências analíticas de que houve uso da substância proibida em limite acima do permitido pela WADA, considero que não restou caracterizada a infração ao art. 116 do CBA, não estando comprovado o uso de substância proibida pelo atleta.

II.2- Da infração por cumplicidade ou tentativa de cumplicidade

A Procuradoria prossegue na denúncia imputando ao atleta a prática de cumplicidade, prevista no art. 127 do CBA nos seguintes termos:

Art. 127. Assistir, incentivar, ajudar, instigar, conspirar, acobertar ou praticar qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação de regra antidopagem, tentativa de violação de regra antidopagem ou violação dos arts. 169 a 171 por outra pessoa.

Sanção: suspensão de dois a trinta anos, dependendo da gravidade da violação.

A respeito dessa infração, ABCD e Procuradoria alinham-se no entendimento de que "o fato do atleta divulgar e ensinar como é feito o seu protocolo de tratamento pode caracterizar incentivo, bem como uma ajuda para que outras pessoas realizem o mesmo protocolo de tratamento com o uso de uma substância proibida".

Por sua vez, o atleta defende-se afirmando que faz uso de seu Instagram como ferramenta de divulgação de conhecimentos científicos, sem a intenção de promover violação a regras antidopagem.

A esse respeito, observo que todas as condutas descritas no art. 127 - Assistir, incentivar, ajudar, instigar, conspirar, acobertar ou praticar qualquer outro tipo de cumplicidade intencional – denotam acessoriedade, ou seja, sugerem que o possível autor é auxiliar de outrem que comete (ou tenta cometer) uma violação à regra antidopagem.

No caso concreto, não restou caracterizada qualquer infração à regra antidopagem que pudesse ser caracterizada como "principal", de maneira a permitir que o atleta fosse dela considerado "cúmplice" na forma do art. 127 do CBA.

Além disso, a sanção na forma como pretendida pela Procuradoria equivaleria a punir o atleta abstratamente por uma futura infração hipotética a ser praticada por terceiro não identificado. Porém, não é possível responsabilizar o atleta por futuras infrações que possam ser cometidas, pois a Procuradoria não seria capaz de identificar a infração a regra antidopagem da qual o atleta seria cúmplice (ou seja, não poderia apontar quem praticou a violação e fornecer provas do ilícito) e o atleta não seria capaz de se defender de ser cúmplice de um ato futuro e hipoteticamente praticado por outrem.

Assim, considero que a punição do atleta com base no art. 127 somente seria possível caso houvesse sido cometida, de fato, alguma outra infração à regra antidopagem e seu autor apontasse o atleta ora denunciado como influenciador da infração.

Sem tal contexto, considero que tampouco houve a violação ao art. 127 do CBA, não estando caracterizada a infração de cumplicidade.

III- Conclusão

Por todo o exposto, considero que não há provas do cometimento das infrações de uso de substância proibida (art. 116 do CBA) e de cumplicidade (art. 127 do CBA) e voto pela absolvição do atleta de ambas as infrações.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do TJDAD, por unanimidade, absolver o atleta Fernando Paternostro por ausência de provas das violações às regras antidopagem.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Cardoso Avolio Gomes**, **Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 19/05/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao , informando o código verificador **16937036** e o código CRC **B29C5526**.

Referência: Processo nº 71000.064282/2024-05 SEI nº 16937036